



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 1.931, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia nove de fevereiro de dois mil e vinte e dois, por videoconferência.

1 Aos nove dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e
2 dois, às dezenove horas e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho Regional de
3 Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 1.931, por
4 videoconferência, convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu Regimento e
5 atendendo aos protocolos determinados pelos órgãos de saúde, em razão da calamidade
6 pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID 19)
7 e, sob a Presidência do Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. 1.
8 Verificação de Quórum. Havendo quórum regulamentar, conforme art. 20 do Regimento do
9 Crea-PE, **o Senhor Presidente** declarou iniciados os trabalhos da Sessão Ordinária nº 1.931.
10 **Presentes os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre
11 Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Artidonio Araújo Filho, Audenor Marinho
12 de Almeida, Carlos Magomante da Silva Junior, Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia
13 Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de
14 Albuquerque Segundo, Edilberto Oliveira de Carvalho Barros, Eloisa Basto Amorim de
15 Moraes, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique
16 Ferreira de Alves Melo, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Giani de Barros Câmara
17 Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Hugo Arantes Costa, Jario de Souza Leote, José Adolfo
18 Azevedo Ximenes, Luiz Moura de Santana, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Mário
19 Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson
20 Pacelli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva
21 Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Robstaine Alves Saraiva,
22 Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Sylvania Maria da Silva e Virgínia
23 Lúcia Gouveia e Silva. **2. Comunicados:** **2.1. Licenças:** Bruno Marinho Calado, no período
24 de 01/01/2022 À 31/12/2023. Informaram suas licenças por encontrarem-se impossibilitados
25 de comparecer à sessão os seguintes Conselheiros: Almir Campos de Almeida Braga Filho,
26 Carlos Roberto Aguiar de Brito, Heleno Mendes Cordeiro, Joaquim Teodoro Romão de
27 Oliveira, José Jeferso do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luiz Fernando
28 Bernhofet, Ricardo Luiz de Alencar Arraes, Severino Gomes de Moraes Filho. **2.2. Posses:**
29 **2.2.1.** Engenheiro Civil Rafael Filgueira Amaral, empossado no cargo de Inspetor
30 Tesoureiro da Inspeção Regional de Salgueiro, em 10/01/2022. **2.2.2.** Engenheira de Minas
31 Najara Correia Vaz, empossada no cargo de Conselheira Suplente do Engenheiro de Minas
32 Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, em 31/01/2022, representando a Associação
33 Nordestino-Brasileira de Engenharia de Minas – ANBEM-PE. **2.2.3.** Engenheiro Eletricista
34 Fábio Cavalcanti Lopes, empossado no cargo de Conselheiro Suplente da Engenheira
35 Eletricista Sylvania Maria da Silva, em 31/01/2022, representando o Sindicato dos
36 Engenheiros no Estado de Pernambuco – SENGE-PE. **3. Aprovação das Atas das Sessões
37 Plenárias:** **3.1. Ordinária nº 1923, realizada em 13/10/2021. O Senhor Presidente**
38 **informou que a referida ata foi, previamente, encaminhada para apreciação dos Senhores**
39 **Conselheiros, questionando se há algum pedido de correção ou destaque e, não havendo**
40 **submeteu à votação sendo aprovada, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos. Não**
41 **houve abstenção. 3.2. Extraordinária nº 1924, realizada em 28/10/2021. O Senhor**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

42 **Presidente** informou que a referida ata foi, previamente, encaminhada para apreciação dos
43 Senhores Conselheiros, questionando se há algum pedido de correção ou destaque e, não
44 havendo submeteu à votação sendo aprovada, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro)
45 votos. Não houve abstenção. **3.3. Ordinária nº 1925, realizada em 10/11/2021. O Senhor**
46 **Presidente** informou que a referida ata foi, previamente, encaminhada para apreciação dos
47 Senhores Conselheiros, questionando se há algum pedido de correção ou destaque e, não
48 havendo *submeteu à votação sendo aprovada, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro)*
49 *votos. Não houve abstenção.* **3.4. Extraordinária nº 1926, realizada em 09/11/2021. O**
50 **Senhor Presidente** informou que a referida ata foi, previamente, encaminhada para
51 apreciação dos Senhores Conselheiros, questionando se há algum pedido de correção ou
52 destaque e, não havendo *submeteu à votação sendo aprovada, por unanimidade, com 34*
53 *(trinta e quatro) votos. Não houve abstenção.* **4. Ordem do Dia: 4.1.** Recomposição do
54 Grupo de Trabalho – GT Regimento Interno, instituído através da PL/PE197/2021, em razão
55 do encerramento de mandatos de 3 (três) dos seus 5 membros, conforme previsto no art. 172
56 do Regimento do Crea-PE, em vigor. *Foram indicados os nomes dos conselheiros Cláudia*
57 *Fernanda da Fonsêca Oliveira, Gustavo de Lima Silva e Nailson Pacelli Nunes de Oliveira*
58 *sendo aprovados, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos, ficando o Grupo de*
59 *Trabalho com a seguinte formação: Jurandir Pereira Liberal, Clovis Corrêa de*
60 *Albuquerque Segundo, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Gustavo de Lima Silva e*
61 *Nailson Pacelli Nunes de Oliveira.* **4.2.** Eleição de membro da CEEC para recompor a
62 Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, uma vez que a Conselheira
63 Claudia Maria Guedes Alcoforado foi eleita coordenadora, em reunião extraordinária
64 realizada no dia 19 de janeiro de 2022, bem como a necessidade de indicação de um
65 suplente representante da CEEC. *Foi indicado o Conselheiro Luiz Moura de Santana para*
66 *integrar o referido cargo na CEAPE e aprovado por unanimidade, com 34 (trinta e quatro)*
67 *votos, aprovar a indicação apresentada, ficando o Grupo de Trabalho com a seguinte*
68 *formação: Conselheiros Titulares: Claudia Maria Guedes Alcoforado – CEEC*
69 *(Coordenadora), Marcos José Chaprão – CEEC Giani de Barros Camara Valeriano –*
70 *CEEST, Magda Simone Leite Pereira Cruz – CEAG, Sylvania Maria da Silva – CEEE,*
71 *Alexandre Monteiro Ferreira Barros – CEEMMQ e Mario Ferreira de Lima Filho –*
72 *CEGEM; Conselheiros Suplentes: Luiz Moura de Santana - CEEC, Audenor Marinho de*
73 *Almeida – CEEST, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo – CEAG, Hugo Ricardo Arantes*
74 *Costa – CEEE, Maycon Lira Drummond Ramos – CEEMMQ e Nilson Jorge Pimentel*
75 *Galvão Filho – CEGEM.* **4.3. Protocolo nº: 200163333/2021 - CEEC Requerente:** Ser
76 Educacional S/A. **Assunto:** Recurso contra a exigência da CEEC, que não cadastrou o curso
77 de Tecnologia em Tecnologia em Design de Interiores - Modalidade EaD. **Relator:**
78 Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte
79 relatório e voto: “Neste processo o Centro Universitário Maurício de Nassau
80 (UNINASSAU), instituição já regularmente cadastrada no CREA-PE, solicita o cadastro do
81 curso superior de Tecnologia em Design de Interiores, na modalidade Ensino a Distância
82 (EaD), oferecido pela mantenedora Ser Educacional S/A, localizada à Rua da Saudade, 254 -
83 Santo Amaro. Recife/PE. CEP: 50.100-200. Antes de ser encaminhada a CEEC, o processo foi
84 encaminhado a CEAP, para análise e posicionamento. A CEAP entendeu que o curso em
85 pauta não contempla áreas ligadas à engenharia, portanto não há a necessidade do seu
86 cadastramento no CREA-PE, porém reconhece que esse assunto ainda está em discussão no
87 CONFEA (objeto do processo CF-2537-2016). É importante destacar que esse entendimento
88 difere daquele emitido pela CEAP/CONFEA (Deliberação nº 082/2018-CEAP), no qual é



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

89 reconhecido o mérito da inserção do Título Técnico em Design de Interiores na Tabela de
90 Título Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e recomenda essa inclusão enquadrando o
91 referido curso no grupo ENGENHARIA, modalidade CIVIL, nível TECNÓLOGO; e ainda,
92 encaminha essa deliberação para ser anexada ao processo CF-2537-2016 (que trata da
93 reformulação da Resolução 473/2002 onde é definida a Tabela de Título Profissionais do
94 Sistema CONFEA/CREA). Ressalte-se também que, fundamentando-se nessa Deliberação
95 082/2018-CEAP, os Conselhos dos estados São Paulo, Minas Gerais e Goiás passaram a
96 registrar os profissionais egressos do curso de Tecnologia em Design de Interiores,
97 conferindo o título profissional de Tecnólogo em Edificações. No entanto, estes conselhos
98 concedem diferentes atribuições profissionais. Diante do exposto, a CEEC aguardou
99 posicionamento do CONFEA que deferiu decisão no anexo da PL nº 1679/2021 Atribuindo
100 o curso de Tecnólogo em Design de Interiores como parte do CREA/CONFEA. Dessa
101 forma, considero favorável ao cadastramento do curso, como solicitado neste processo já
102 que CONFEA concluiu seu posicionamento como favorável ao cadastramento do curso.” *O*
103 *relatório foi encaminhado à apreciação do Plenário e, posterior votação, sendo aprovado*
104 *por maioria, com 17 (dezesete) votos favoráveis contra 14 (catorze) votos contrários.*
105 *Abstiveram-se os Conselheiros: Adriana Palmério Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa,*
106 *Magda Simone Leite Pereira Cruz, Luiz Moura de Santana e Thomas Fernandes da Silva.*
107 **4.4. Protocolo nº 200165042/2021-CEEST. Requerente:** Instituto Federal de Educação,
108 Ciência e Tecnologia de Pernambuco – Campus Caruaru. **Assunto:** Cadastro de Curso de
109 Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. **Relator:** Conselheiro
110 Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor Relator** apresentou o relato e voto a seguir:
111 “Neste processo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco -
112 Campus Caruaru, instituição já regularmente cadastrada no CREA-PE, solicita o cadastro do
113 curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho na
114 Modalidade Presencial. O processo foi protocolado sob o nº 200165042/2021, encaminhado
115 e aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST,
116 concedendo aos egressos o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (código 424-
117 01-00) e a extensão de suas atribuições iniciais, com a inclusão das atribuições constantes no
118 art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea. Dessa forma, sou favorável ao cadastramento do
119 curso, como solicitado neste processo já que o Confea concluiu seu posicionamento como
120 favorável ao cadastramento do curso.” *Submetido à apreciação e posterior votação, o*
121 *relatório foi aprovado com 36 (trinta e seis) votos. Houve uma abstenção do Conselheiro*
122 *Jurandir Pereira Liberal.* **4.5. Protocolo nº 200160795/2021. Requerente:** André Luís de
123 Sá. **Assunto:** Anotação do curso de Bacharelado em Geografia (Decisão do Plenário, tendo
124 em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do
125 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O**
126 **Senhor Relator** apresentou o seguinte relatório: “Neste processo o Senhor André Luís de
127 Sá, residente na Avenida Antônio Angelim, 775 - Centro – Salgueiro, PE. Solicita anotação
128 de curso de graduação Bacharelado em Geografia do Centro Universitário Estácio de Santa
129 Catarina. Após análise da documentação apresentada e apreciação do processo a comissão
130 de Educação e Atribuição Profissional – CEAP aprovou o curso de Bacharelado em
131 Geografia, na modalidade de ensino a distância – EaD, no cadastro Profissional de André
132 Luís de Sá com título de Geógrafo e atribuições constantes no artigo 3º da Lei nº 6.664/1979
133 e artigo 3º do decreto nº 85.138/1980. Dessa forma, considero favorável ao cadastramento
134 do curso, como solicitado neste processo.” O relatório foi submetido à apreciação do
135 Plenário havendo várias manifestações. **O Conselheiro Rildo Remígio Florêncio** diz não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

136 ter identificado o voto do relator e, caso tenha sido pelo deferimento qual a câmara que
137 abrangerá tal curso, que em seu entendimento não faz parte do Sistema. O relator esclareceu
138 que seu parecer foi favorável ao cadastramento do curso, porém não para o segundo
139 questionamento precisaria procurar a informação. Com o intuito de auxiliar no
140 esclarecimento, o **Conselheiro Cássio Victor de Melo Alves** informou que o curso faz parte
141 das geociências e, como o Crea-PE não tem câmara especializada os processos são
142 remetidos ao julgamento do plenário. A Conselheira Giani Camara, contribuiu informando
143 que se trata do curso de bacharelado em geografia, podendo ser inserido na câmara de
144 agronomia ou geominas. A **Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado**, informou que
145 o processo foi instruído pela CEAP, cuja instrução foi da conselheira Giani Camara e
146 aprovado por quatro votos a dois, porém existe a questão de que a instrução técnica não
147 localizou o reconhecimento do curso, mesmo tendo este o cadastro no e-MEC. A
148 **Conselheira Eloisa Basto Amorim de Moraes** esclareceu que o curso de bacharelado em
149 geografia está reconhecido no Confea e tem atuação no grupo Geociência e tem sim que ter
150 registro no Crea, cujos egressos recebem o título de geógrafos. Diante das discussões
151 levantadas, o relator solicitou a retirada de pauta do item, para que o processo seja
152 diligenciado quanto a questão do reconhecimento, sendo prontamente acatado. **4.6.**
153 **Relatórios de processos emitidos pela Divisão de Registro e Cadastro – DREC,**
154 **referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2021, para homologação, em**
155 **cumprimento a Decisão Plenária nº PL/PE 060/2021. Relator:** Conselheiro Clóvis Correa
156 de Albuquerque Segundo. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte parecer: “1. Relatório.
157 A Coordenação de Registro e Acevo – CRA, encaminhou a relação das anotações de curso
158 (hum em outubro), dos registros provisórios de pessoas físicas (dois em outubro), dos
159 Registros Definitivos de Pessoa Física (hum em outubro e dois em setembro), dos Registros
160 Definitivos de Pessoa Jurídica (hum em outubro). Todos processos realizados de acordo com
161 a delegação de competência: Decisão Plenária nº PL/PE – 060/2021. 2. Parecer. Recomendo
162 a homologação de todos os processos.” *Submetido à apreciação e depois à votação, o*
163 *parecer foi aprovado com 34 (trinta e quatro) votos. Houve 03 (três) abstenções dos*
164 *conselheiros: Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Mário Ferreira de Lima Filho e*
165 *Robstaine Alves Saraiva. 4.7. Protocolo nº 200171836/2021- CEEC. Requerente:*
166 *Claudinei Oliveira de Sousa. Assunto: Recurso contra a Decisão nº 631/2021 – CEEC, que*
167 *indeferiu o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fora de época.*
168 **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **O Senhor Relator**
169 **apresentou o relatório e voto a seguir:** “1. Relatório. Como já mencionado na Plenária
170 anterior, é de conhecimento público, que muitas Empresas de Engenharia, colocam os seus
171 sócios administradores no quadro técnico (responsabilidade) das obras executadas por outros
172 colegas que estão na linha de frente. Reitero também que a CAT, é do Engenheiro
173 (executor), e é direito social, que todos os responsáveis técnicos sejam inseridos, não apenas
174 para obter sua ART, mas sim como dever para com a sociedade, em cancelar e fazer saber
175 quais profissionais são realmente responsáveis pelo empreendimento. O presente caso, o
176 Requerente, apresentou provas de sua vinculação com a Empresa, documentos esses
177 submetidos e analisados pela digníssima Câmara, mas, sobretudo, apresentou novas provas a
178 este relator, estas, pela visualização das datas, conseguidas em data posterior a análise
179 primária, aportadas no presente recurso. Ressalto ainda que foram apresentados nos autos
180 documentos da própria construtora, confirmando a participação do Recorrente na equipe
181 técnica, e ainda documento expedido pelo Diretor Executivo de Obras do DER/PE (dotado
182 de fé pública), (nova prova) afirmando que o Requerente participou da equipe técnica da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

183 Obra, sem falar que ainda foram juntadas declaração (nova prova) da Empresa Seplane –
184 Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste - Ltda. (responsável pela Coordenação,
185 Supervisão e Fiscalização da Obra), apresentando ainda 34 (trinta e quatro) relatórios
186 mensais consignando a participação do Requerente. Não se trata de contestar a Câmara
187 Especializada de Engenharia Civil, mas, sim, de auxiliá-la na intenção de complementar o
188 seu trabalho sobretudo a luz de novos documentos comprobatórios. Diante do exposto, leio o
189 voto: Considerando que o Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013, requer a apresentação de
190 documentação hábil, na forma exemplificativa, lógico, baseada em indícios de materialidade
191 (§1º do inciso. II do Art. 2º) de que o profissional efetivamente participou da obra;
192 considerando que há declaração expedida pelo Diretor de Obras do DER/PE, dotado de fé
193 pública, (nova prova) órgão contratante, afirmando a participação do Requerente na equipe
194 técnica; considerando que foram anexados aos autos, documento de autoria da empresa
195 contratada para coordenação, supervisão e fiscalização da obra, declarando a presença do
196 Requerente na equipe técnica da obra, inclusive, apresentando 34 (trinta e quatro) relatórios
197 mensais com a presença do nome do Requerente como integrante da equipe técnica (nova
198 prova); considerando a comprovação de vínculo empregatícios do Requerente, através da
199 CTPS anexado ao processo; considerando a declaração do Profissional Sandro Henrique de
200 Macedo Santos, Registro no Crea-BA 20.431-D/BA, afirmando que o Requerente fazia parte
201 da equipe técnica, e que inclusive podemos observar o nome do declarante nos relatórios
202 mensais entregues pela SEPLANE como Gerente da Obra; considerando que o Requerente
203 apresentou documentações hábeis para materialização de sua efetiva participação na obra,
204 conforme exigido pela Resolução nº 1.050/2013; considerando que nos casos de registro de
205 ART à posteriori, em caso similar ao presente, verificamos que os profissionais sempre
206 apresentam uma hipossuficiência probante, pelo fato dos documentos ficarem sob a posse
207 das Construtoras, porém, neste caso em apreço verificamos que o Requerente teve sucesso
208 em sua captação de provas; considerando que a exigência de provas além das que foram
209 anexados no presente processo, apenas servirá como meio de exceder a formalidade, pela
210 visível lisura no que diz respeito a origem dos documentos apresentados, onde destaco a
211 emissão pelo Órgão Contratante e pela empresa incumbida de fiscalizar a obra, apresentando
212 a última, a definitiva materialização do efetivo exercício profissional pelo Requerente; Desta
213 forma, diante de novos documentos comprobatório, Voto pelo deferimento do registro da
214 ART. Este é o parecer.” *O relatório foi submetido à apreciação e, posterior votação, sendo*
215 *aprovado, por ampla maioria com 35 (trinta e cinco) votos, 01 (um) voto contrário do*
216 *Conselheiro Cássio Victor de Melo Alves. Houve 01 (uma) abstenção do Conselheiro*
217 *Maycon Lira Drummond Ramos. 4.8. Protocolo nº 200101178/2019. Requerente:*
218 *Wlademir Cavalcante de Andrade Júnior. Assunto: Recurso contra a Decisão nº 754/2020 –*
219 *CEEC e a Decisão nº 052/2021 – CEEMMQ que anulou ART inicial e indeferiu o registro*
220 *de ART complementar. Relator: Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. O*
221 **Senhor Relator** apresentou o seguinte relatório: Introdução: O presente processo discorre
222 sobre o indeferimento do registro da ART Obra/Serviço nº PE20190364346 cadastrada em
223 13/03/2019, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições
224 profissionais da responsável técnica à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da
225 Resolução nº 1.025/2009), e nulidade do registro da ART obra/serviço nº PE20180312068
226 Inicial. ART obra/serviço nº PE20190364346, cuja atividades técnicas anotadas são: 7 –
227 execução. 63 - Projeto e execução > Instalações > #29261 - Instalação de Gás 10.000,00 m.
228 63 - Projeto e execução > edificações > #30357 - construção em alvenaria 10.000,00 m.
229 Resumo do Contrato: Serviços de execução de projeto de engenharia, construção e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

230 montagem de redes e ramais externos em PEAD, PE 100, DN 32 e 63mm, além de
231 construção de abrigos para CRM para consumidores residencial e comercial, localizados na
232 região metropolitana de Recife, conforme contrato COPERGÁS DTC 007/17 (...) 2.
233 Considerações: considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo nº
234 registrado neste Crea-PE desde 11/04/2011; considerando que o profissional é diplomado no
235 curso de Engenharia Civil, diplomado pela Universidade Católica de Pernambuco -
236 UNICAP, respectivamente, com suas atribuições regidas pelo Artigo 7º da Resolução
237 218/73, do Confea; considerando que o profissional registrou a ART como responsável
238 pelos Serviços de execução de projeto de engenharia, construção e montagem de redes e
239 ramais externos em PEAD, PE 100, DN 32 e 63mm, algum de construção de abrigos para
240 CRM para consumidores residencial e comercial localizados na região metropolitana de
241 Recife conforme contrato COPERGÁS DTC 007/17 (...) a; considerando que, dentre as
242 atividades anotadas na ART pelo profissional, a atividade de Projeto e execução >
243 Instalações > #29261 - Instalação de gás não é uma atribuição dos engenheiros Mecânicos
244 conforme disposto Decisão Normativa Nº 32, DE 14 de dezembro de 1988; considerando
245 que coube e houve defesa da COPERGÁS citando as ARTs de uma empresa contratada e
246 suas ARTs de execução para o mesmo contrato, todavia esse fato em nada modifica a
247 situação fática. 3. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de
248 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá
249 outras providências. b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a
250 Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de
251 Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,
252 Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras
253 providências. c) Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina
254 atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e
255 Agronomia. d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a
256 Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras
257 providências, alterada pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017. e) Manual de
258 Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de
259 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011. 4.
260 Conclusão. Após análise das considerações acima, uma vez verificada a incompatibilidade
261 entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à
262 época do registro da ART, o processo foi submetido à Câmara Especializada de Engenharia
263 Civil (CEEC) e à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química -
264 CEEMMQ, na forma definida no artigo 26 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, tendo
265 parecer pela nulidade da ART nº PE20180312068 e pelo indeferimento do registro da ART
266 Obra/Serviço Nº PE20190364346 em ambas as câmaras. Sendo assim, sou de parecer
267 favorável ao posicionamento da CEEC e da CEEMMQ pela nulidade da ART nº
268 PE20180312068 e pelo indeferimento do registro da ART obra/serviço Nº PE20190364346.
269 Esse é o parecer.” “Serviços de execução de projeto de engenharia, construção e montagem
270 de redes e ramais externos em PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PE 100 (até
271 100MPa), DN (Diâmetro Nominal) 32 e 63mm, além de construção de abrigos para CRM
272 (Conjuntos de Regulagem e Medição) para consumidores residencial e comercial,
273 localizados na região metropolitana de Recife conforme contrato COPERGÁS DTC 007/17.
274 Aditamento Nº 002 ao Contrato 007.17 Cláusula Segunda: PRAZOS - Prorrogam-se os
275 prazos de vigência e execução do Contrato DTC 007.17 em 60 (sessenta) e 62 (sessenta e
276 dois) dias, respectivamente, de modo que seus termos finais ocorrerão em 17 de março de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

277 2019.” *O relatório foi submetido à apreciação e votação, sendo aprovado com 30 (trinta)*
278 *votos favoráveis e 03 (três) votos contrários dos Conselheiros: Fernando Henrique Ferreira*
279 *de Alves Melo, Pedro Paulo da Silva Fonseca e Robstaine Alves Saraiva. Houve 04 (quatro)*
280 *abstenções dos Conselheiros: Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia Maria Guedes*
281 *Alcoforado, Emanuel Silva Araújo e Sylvania Maria da Silva. 4.9. Protocolo nº*
282 *200122928/2019. Requerente: Francisco de Assis Rego Nunes Júnior. Assunto: Certidão*
283 *de Acervo Técnico – CAT – Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de*
284 *Engenharia Civil - CEEC (deferir) e a de Engenharia Mecânica – CEEMMQ (Indeferir).*
285 **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. *Houve a solicitação de*
286 *pedido de vista pela Conselheira Giani de Barros Câmara Valeriano, o que foi prontamente*
287 *acatado. 4.10. Protocolo nº 200157281/2021- CEEC. Requerente: Cecília Leite Sabat.*
288 **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 876/2021 – CEEC, que indeferiu a revisão de
289 Atribuição nas atividades inerentes a Engenharia de Transportes. **Relator:** Conselheiro
290 Audenor Marinho. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte relatório e voto: “Trata-se de
291 requerimento da profissional Cecília Leite Sabat, engenheira de produção, a qual solicita
292 revisão de suas atribuições para que seja acrescida habilitação para a área de engenharia de
293 transportes, com base no seu mestrado em Engenharia Civil – área de Transportes e Gestão
294 de Infraestruturas Viárias; considerando que a profissional é diplomada no curso de
295 Engenharia de Produção, pela Universidade Federal de Pernambuco, possuindo atribuições
296 regidas pelo artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea; considerando que a profissional
297 possui anotado o curso de Pós-Graduação “stricto sensu” em nível de Mestrado em
298 Engenharia Civil, área de concentração: Transportes e Gestão de Infraestruturas Urbanas,
299 realizado pela Universidade Federal de Pernambuco; considerando que a Resolução nº
300 1.073/2016, do Confea, prevê a extensão das atribuições iniciais por meio de realização de
301 cursos regulares ou suplementação curricular. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de
302 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
303 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais
304 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente
305 regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional
306 discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular
307 comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas
308 pertinentes à atribuição requerida. considerando que a profissional anexou o processo as
309 ementas das disciplinas, as quais foram revisadas por este Relator; considerando que o título
310 da dissertação do mestrado da profissional é “Veículo Autônomo e sua Interferência na
311 Capacidade de Interseções Semafóricas: Avaliação dos Tempos de Deslocamento”;
312 considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 1.096/2017, do Confea: Art. 2º
313 Compete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º,
314 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a sistemas de transportes, tráfego,
315 logística e operação nos modos rodoviário, ferroviário, hidroviário, portuário, aeroviário,
316 dutoviário de produto não perigosos e não motorizado; mobilidade; e geomática aplicada às
317 atividades de transportes, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do
318 curso, a critério da câmara especializada. considerando que a profissional não pontuou, no
319 seu requerimento inicial, as atividades nas quais deseja atuar, gerando o entendimento de
320 que pretende atuar na forma ampla prevista na resolução nº 1.073/2016 do Confea;
321 considerando que houve instrução técnica para o processo na qual houve o entendimento de
322 que os conteúdos abordados e a carga horária total não habilitam a profissional a atuar como
323 engenheira de transportes no sentido total da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, sendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

324 submetido o processo à CEEMMQ e CEEC; considerando que a CEEMMQ decidiu
325 encaminhar o processo para a CEEQ por questão de competência; considerando que a CEEQ
326 emitiu decisão na qual entende que, embora o curso de mestrado realizado pela profissional
327 tenha sua área de concentração na área de transportes, os conteúdos abordados e a carga
328 horária total não a habilitam a atuar como engenheira de transportes, pois o Mestrado
329 realizado não confere novas atribuições; considerando que a Requerente apresentou recurso
330 administrativo, à folha 53 do processo, na qual informa não almejar a extensão de
331 atribuições de forma ilimitada e integral em face de todas aquelas potencialmente
332 exercitáveis pelos Engenheiros de Transporte, mas apenas em face das atividades vinculadas
333 à sua formação acadêmica, vinculada à área de concentração do mestrado cursado, qual seja:
334 Transportes e Gestão Das Infraestruturas Urbanas, observando-se os arts. 2º c/c e 4º da
335 Resolução Confea nº 1.096/2017; considerando que a Requerente apresentou, no citado
336 recurso, a relação de atribuições que deseja incorporar junto ao Conselho, sendo elas: 1.
337 Execução de planejamento dos transportes urbanos e regionais; 2.
338 Análises/estudos/avaliações de Transporte e Uso do Solo; 3. Análises/estudos/avaliações de
339 Sistemas de Transportes; 4. Análises/estudos/avaliações de Projetos de Transportes; 5.
340 Análises/estudos/avaliações Ambientais de Projetos de Transportes; 6.
341 Análises/estudos/avaliações de Modelagem, incluindo: a. Modelagem de fluxos; b.
342 Levantamento de dados da demanda; c. Levantamento de dados da oferta; d. Construção e
343 trabalho com matrizes de tempo de viagens modais; e. Calibração de funções de impedância,
344 isócronas, índice de qualidade locacional; f. Modelo de quatro etapas; 7.
345 Análises/estudos/avaliações de Acessibilidade territorial e mobilidade urbana sustentável; 8.
346 Gestão local e metropolitana de serviços de interesse comum; 9. Gestão, contratação e
347 regulação das infraestruturas urbana voltadas para o transporte; 10. Análises
348 Estatísticas/econômicas em transportes; 11. Avaliação do Desempenho de sistemas de
349 transporte; 12. Análises de Transporte rodoviário, ferroviários, aquaviários em meio urbano;
350 13. Análises de modos não-convencionais de transporte; 14. Análises de modos não-
351 motorizados; 15. No âmbito de redes e operação de sistemas de transporte executar
352 análises/estudos/avaliações/dimensionamento acerca de: a. desempenho de sistemas de
353 transporte; b. oferta e demanda; c. programação de serviços; d. capacidade e velocidade; e.
354 operações especiais e aceleradas; f. modelagem e otimização; g. redes e linhas de transporte
355 público; h. localização de estações de embarque e desembarque; i. características e operação
356 de terminais; 16. No âmbito das características econômicas dos sistemas de transporte,
357 executar análises/estudos/avaliações/dimensionamento acerca de: a. Análises custo-
358 benefício; b. Alocação de riscos; c. Análises de sensibilidade; d. Modelos de financiamento
359 dos serviços de transportes; e. Regulação, financiamento e tarifação de serviços de
360 transportes; f. Oferta e demanda de transportes; g. Elasticidade preço da demanda e da oferta
361 de transportes; considerando que as atribuições relacionadas pela Requerente são
362 compatíveis com as disciplinas e os respectivos conteúdos programáticos cursados pela
363 profissional, disponíveis na presente documentação processual; considerando que as
364 atribuições relacionadas pela Requerente são compatíveis com o disposto na Resolução nº
365 1.096/2017 do CONFEA; Diante do exposto, salvo melhor entendimento, considerando o
366 disposto na Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro,
367 Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; e considerando o disposto na Resolução nº 1.073/2014,
368 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação
369 profissionais, dou parecer favorável ao pleito da Requerente, Engenheira de Produção
370 Cecília Leite Sabat, para que seja deferido o registro limitado às atribuições descritas no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

371 presente relato, na área de engenharia de transportes, oriundas da formação acadêmica de
372 Pós-Graduação stricto sensu em nível de Mestrado em Engenharia Civil, concluído
373 regularmente pela requerente na área de concentração: Transportes e Gestão de
374 Infraestruturas Urbanas.” Após a apresentação, o relatório foi posto em apreciação e,
375 posterior, *votação sendo aprovado com 10 (dez) votos favoráveis contra 18 (dezoito) votos*
376 *favoráveis. Houve 04 (quatro) abstrações dos Conselheiros: Edilberto Oliveira de Carvalho*
377 *Barros, Giani de Barros Câmara Valeriano, Hugo Ricardo Arantes Costa e Cláudia Maria*
378 *Guedes Alcoforado. 4.11. Protocolo nº 200168150/2021- CEGEM. Requerente: Roberto*
379 *Borges Moraes. Assunto: Recurso contra a Decisão nº 042/2021 – CEGM, que indeferiu a*
380 *Certidão de Acervo Técnico parcial. Relator: Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. O*
381 **Senhor Relator** fez a apresentação do seguinte relatório e voto: “O presente processo trata
382 da solicitação de Certidão de Acervo Técnico Parcial com Registro de Atestado – CAT nº
383 2220534131/2021, de 01/07/2021, que contém justificativa do profissional requerente
384 quanto ao não atendimento dos normativos nas documentações apresentadas; considerando
385 que o profissional possui formação em Geologia, com suas atribuições regidas pelo Art. 11º
386 da Resolução do Confea N.º 218/1973; considerando as atividades técnicas anotadas na
387 ART Nº 128946042014: Coordenação: Supervisão > GEOLOGIA DE ENG. E
388 GEOTECNICA > BARRAGEM DE TERRA – 4.066.575,00 m³. Supervisão > OBRAS DE
389 ARTE ESPECIAIS > TUNEIS – 818 m. Supervisão > OBRAS HIDRÁULICAS E
390 RECURSOS HÍDRICOS > BARRAGENS – 60.410 m³ Supervisão > GESTÃO
391 AMBIENTAL > GESTÃO AMBIENTAL – 1 und; considerando a descrição constante na
392 ART no campo Resumo do Contrato: "Prestação dos serviços de consultoria especializada
393 para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico (fiscalização) das obras do
394 Trecho I do eixo Norte do projeto de integração do rio São Francisco contemplando obras
395 civis e montagem eletromecânica de barragens, diques estruturas de controle, tomadas
396 d'água, estações elevatórias, túnel, canais, aquedutos, bueiros, pontes, sistema de drenagem,
397 sistema viário, meio ambiente e saúde e segurança ocupacional. C.CS00201/00. Atuação:
398 Supervisor de Geologia e ATO túnel”; considerando que o § 1º do artigo 59 da Resolução nº
399 1.025/2009 determina que somente será objeto de registro pelo Crea o atestado que
400 apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV; considerando que o Atestado
401 apresentado não informa o CPF do signatário e não relaciona as ART's dos demais membros
402 da equipe; considerando o registro de mais 4 (quatro) ARTs complementares à inicial, mas
403 não solucionando a irregularidade acima citada; considerando que há instrução técnica para
404 o processo, na qual foi solicitado encaminhamento para a Câmara Especializada de Geologia
405 e Minas – CEGM; considerando que a citada Câmara emitiu decisão indeferindo o pleito do
406 Requerente, com a argumentação de que não fazem parte das atribuições legais do
407 profissional geólogo: fiscalização em obras civis, montagem eletromecânica de barragens,
408 diques estruturas de controle, tomadas d'água, estações elevatórias, túnel, canais, aquedutos,
409 bueiros, pontes, sistema de drenagem, sistema viário, meio ambiente e saúde e segurança
410 ocupacional, excetuando-se as situações em que tais atividades envolvam diretamente as
411 atribuições previstas na Lei nº 4.076/1962; considerando que, em resposta à decisão da
412 Câmara Especializada de Geologia e Minas, o Requerente emitiu esclarecimento informando
413 que a alteração do atestado parcial de capacidade técnica se torna inviável nesse momento
414 devido ao fato de o mesmo ter sido objeto de CAT para diversos profissionais nele
415 constante; considerando que o Requerente alega ainda que a elaboração, bem como, a
416 alteração de tal documento, não cabe ao profissional, sendo acordado entre contratada e o
417 contratante; Diante do exposto, considerando o disposto no § 1º do artigo 59 da Resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

418 nº 1.025/2009 e a Lei nº 4.076/1962, salvo melhor entendimento, dou parecer pelo
419 indeferimento do pleito do Requerente, não devendo ser emitida a Certidão de Acervo
420 Técnico Parcial com Registro de Atestado – CAT nº 2220534131/2021 de 01/07/2021.”
421 Submetido à apreciação e posterior votação o relatório foi aprovado, por unanimidade, com
422 31 (trinta e um) votos. Não houve abstenção. **4.12.** Protocolo nº 200151175/2021- CEEE.
423 **Requerente:** Eric BG Comunicação Multimídia – ME. **Assunto:** Recurso contra a Decisão
424 nº 171/2021 – CEEE que indeferiu a solicitação de cancelamento de registro de empresa.
425 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Câmara Valeriano. **A Senhora Relatora** apresentou
426 o relatório a seguir: “Trata-se de solicitação de CANCELAMENTO de registro de empresa,
427 tendo em vista a transferência da mesma para o Conselho Federal de Técnicos de nível
428 médio – CFT. Objeto Social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; provedores de
429 acesso as redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos e
430 suprimentos de informática; reparação e manutenção de computadores e equipamentos
431 periféricos”. No Ofício nº 296/2018/SEI/PRRE/SPR-ANATEL (não identifiquei este
432 documento anexo a este processo) direcionado ao Presidente do CTF: "De início, cumpre
433 ressaltar que a exigência de responsável técnico registrado ante o CREA para a instalação de
434 redes de telecomunicações decorreu originalmente da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de
435 1966, limitando-se a regulamentação da Anatel a com ela manter conformidade. Com a
436 edição, porém, de nova lei (Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018), que cria outro Conselho
437 para o qual migraram profissionais que tem competência para figurar como responsável
438 técnico, o cenário normativo alterou-se, passando a haver a possibilidade de que o
439 responsável técnico seja registrado ante o CREA ou ante o CRT. Nesse novo cenário,
440 independentemente de menções específicas em instrumentos normativos da Anatel, é
441 admissível acatar, de pronto, registro de profissionais e empresas tanto perante os CREAs,
442 quanto perante os CRTs, visto que a regulamentação não pode restringir competência
443 estabelecida em lei. Sem prejuízo desse entendimento, informa-se que, no curso regular dos
444 processos de revisão da regulamentação da Agência, previstos nas Agendas Regulatórias
445 bianuais, aproveitar-se-á a oportunidade para se promover a atualização das referências às
446 entidades de fiscalização do exercício profissional." No site da Anatel, no Guia das
447 obrigações das Prestadoras de Telecomunicações de Pequeno Porte, consta a seguinte
448 informação: "Apesar de a regulamentação da Anatel exigir que o profissional tenha
449 habilitação no CREA, há um entendimento na Agência de que profissionais habilitados no
450 Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT e nos Conselhos Regionais de Técnicos
451 Industriais - CRTs também estão legitimados a atuarem como responsáveis técnicos”.
452 **Análise e Voto:** Em processo similar, no ano de 2020, um agente fiscal do Crea – PE,
453 requereu orientação à CEEE acerca de dúvida constante do Formulário de
454 Autocadastramento de estações no Banco de Dados da Anatel, conforme segue: “Solicito
455 orientações da CEEE, uma vez que a empresa realiza serviços SCM (Serviços de
456 Comunicação Multimídia), e como consta pela ANATEL: Com a expedição da Autorização,
457 a autorizada deverá solicitar acesso para efetuar autocadastramento de estações no Banco de
458 Dados da Anatel. No Formulário de Solicitação de Autocadastramento de Estações, deverá
459 constar pelo menos um engenheiro de telecomunicações, ou um engenheiro eletrônico, ou
460 um engenheiro electricista, que será o responsável técnico das instalações. Após o
461 recebimento do formulário, a Anatel promoverá a liberação de acesso para a Pessoa Jurídica,
462 possibilitando-as o cadastramento de estações. Como só foi cedida mediante um engenheiro
463 e empresa registrada no Crea, a partir do momento de mudança de Conselho, no caso CFT
464 (Técnico) deveria o Engenheiro dar baixa da Responsabilidade Técnica e repassar a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

465 responsabilidade técnica (Da Instalação, Frequência, Outros) para o técnico do CFT,
466 entendendo assim que a empresa não pode solicitar BAIXA DO CREA-PE uma vez que todo o
467 projeto e frequência está registrada devido ao ENGENHEIRO, e pela norma da ANATEL
468 teremos só e somente só licença com Engenheiro.” Contudo, ao analisar o referido
469 formulário, disponível no sítio da ANATEL, vê-se que na OBSERVAÇÃO 3, a Agência
470 faculta ao interessado, a escolha de Engenheiro ou Técnico, conforme suas atribuições,
471 como RT. **Observações:** 1- Poderão ser indicados, como usuários, tantas pessoas quantas
472 forem necessárias. Desde que, previamente cadastradas no sítio da Anatel na Internet. 2- As
473 senhas são enviadas por e-mail para as pessoas que efetuarem o cadastro em qualquer
474 sistema da Anatel, e a mesma senha é válida para todos os sistemas, exceto o SEI e Anatel
475 Consumidor. 3- Na indicação deverá constar, obrigatoriamente, no mínimo um engenheiro
476 Eletricista., Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro de Computação, Técnico de
477 Eletrônica ou Técnico em Telecomunicações com CREA/CFT, que será responsável técnico
478 pelo cadastramento. Caso a entidade já tenha indicado anteriormente profissional detentor de
479 Crea ou CFT, não é necessária nova indicação, salvo caso de troca deste profissional por
480 outro. Em 12 de maio de 2021, a CEEE emitiu a Decisão nº 171/2021: Diante do exposto, e
481 após análise do processo, entendo que o interessado tem direito à livre escolha acerca de
482 qual Conselho de Classe quer estar vinculado. Assim sendo, voto pelo Deferimento do
483 cancelamento do registro, sem prejuízo da quitação de débitos que porventura possam existir
484 junto ao CREA – PE, inclusive juros e multas. Este e o meu parecer, salvo melhor juízo.”
485 Submetido à apreciação do plenário e, em seguida à votação, o mesmo foi *aprovado com 21*
486 *(vinte e um) votos favoráveis e 06 (seis) votos contrários dos Conselheiros: Clóvis Correa*
487 *de Albuquerque Segundo, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Hugo Ricardo Arantes*
488 *Costa, Mozart Bandeira Arnaud, Regina Celli Lins de Oliveira, Roseanne Maria Leão*
489 *Pereira de Araújo e Sylvania Maria da Silva. 4.13. Auto de Infração nº. 802/2011. Autuado:*
490 *Genival Luna Machado. Assunto:* Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º da Lei nº
491 5.194/66, exercício ilegal da profissão (Inabilitado- pessoa jurídica). **Relator:** Conselheiro
492 Ronaldo Borin. *Por solicitação do Relator e concordância do Plenário, o item foi retirado*
493 *de pauta. 4.14. Protocolo nº. 200170820/2021 (CEAG). Requerente:* Antônio Lopes de
494 Souza Neto. **Assunto:** Outras Certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência
495 de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).
496 **Relatora:** Conselheira Eloísa Basto Amorim de Moraes. **A Senhora Relator** apresentou seu
497 parecer e voto: “Este processo vem a plenária do Crea-PE, em atendimento ao artigo 9º,
498 inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE e item “d” da Decisão Plenária nº PL-1347/08
499 pela inexistência de Câmara de Agrimensura, a cerca de solicitação de Certidão de
500 Georeferenciamento do profissional Antonio Lopes de Souza Neto, engenheiro Agrônomo,
501 que possui atribuição para as atividades e tendo em vista que foram cumpridas todas as
502 condições previstas nas decisões plenárias nº 2087/04 e nº 1347/08 de acordo com parecer e
503 voto fundamentado pelo deferimento do processo na CEAG/PE; considerando que esta
504 relatora concorda com os termos aprovados por aquela câmara especializada, somos pelo
505 deferimento e expedição da Certidão solicitada.” *Submetido à apreciação e posterior*
506 *votação, o relatório foi aprovado com 29 (vinte e nove) votos. Absteve-se de votar a*
507 *Conselheira Sylvania Maria da Silva. 4.15. Protocolo nº. 200170935/2021 (CEAG).*
508 **Requerente:** Antônio Lopes de Souza Neto. **Assunto:** Revisão de Atribuição (Decisão do
509 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º,
510 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eloísa Basto Amorim de
511 Moraes. **A Senhora Relator** apresentou seu parecer e voto: “Este processo vem a plenária



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

512 em atendimento ao artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE e item “d” da
513 Decisão Plenária no PL-1347/08, pela inexistência de Câmara de Agrimensura neste
514 regional, a cerca de solicitação de revisão de atribuição do Engenheiro Agrônomo Antônio
515 Lopes de Souza Neto; considerando o relato e voto fundamentado da CEAG/PE que deferiu
516 o processo; considerando que esta relatora concorda com os termos aprovados por aquela
517 Câmara Especializada, somos pelo deferimento da revisão de atribuição solicitada. SMJ é o
518 parecer.” Submetido à apreciação e posterior votação, *o relatório foi aprovado com 29 (vinte*
519 *e nove) votos. Absteve-se de votar a Conselheira Sylvania Maria da Silva. 4.16.* Protocolo
520 nº. 200172597/2021 (CEAG). **Requerente:** Renato Faccioly de Aguiar. **Assunto:** Outras
521 Certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de
522 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eloísa
523 Basto Amorim de Moraes. **A Senhora Relator** apresentou seu parecer e voto: “Este
524 processo vem a plenária do Crea-PE, em atendimento ao artigo 9º, inciso 19 do Regimento
525 Interno do Crea-PE e item “d” da Decisão Plenária nº PL-1347/08 pela inexistência de
526 Câmara de Agrimensura, a cerca de solicitação de Certidão de Georeferenciamento do
527 profissional Renato Faccioly de Aguiar, engenheiro Agrônomo, que possui atribuição para
528 as atividades e tendo em vista que foram cumpridas todas as condições previstas nas
529 decisões plenárias nº 2087/04 e nº1347/08 de acordo com parecer e voto fundamentado pelo
530 deferimento do processo na CEAG/PE; considerando que esta relatora concorda com os
531 termos aprovados por aquela câmara especializada, somos pelo deferimento e expedição da
532 Certidão solicitada. Submetido à apreciação e posterior votação, *o relatório foi aprovado*
533 *com 29 (vinte e nove) votos. Absteve-se de votar a Conselheira Sylvania Maria da Silva.*
534 **4.17.** Auto de Infração nº. 9900053499/2021 (CEEE). **Autuado:** Brisamet Serviços de
535 Telecomunicações S/A. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
536 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro André da Silva Melo. **O Senhor Relator** fez o seguinte
537 relato: “Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da
538 atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco,
539 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal
540 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a
541 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
542 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”;
543 considerando que o Auto de Infração nº 9900053449/2021 foi lavrado em 05/05/2021,
544 contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., por
545 infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando o AR, datado de
546 14/05/2021; considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo concedido;
547 considerando que a CEEE, em 04/08/2021, julgou o processo procedente, à revelia do
548 autuado; considerando o AR, datado de 08/09/2021; considerando o recurso apresentado
549 pela empresa autuada; considerando o descrito no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº
550 1.008/04, do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem
551 emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV -
552 Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização,
553 nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição
554 detalhada;” considerando, desta forma, que o Auto de Infração nº 9900053449/2021 não
555 atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA,
556 caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Não há a descrição detalhada da
557 atividade realizada pelo autuado. Há apenas a seguinte menção genérica, inclusive, com
558 vários erros de ortografia: “Fornecimento de assessoria às redes de comunicação,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

559 cabeamento estruturado, provedor de acesso.” Não há a identificação do
560 proprietário/contratante, bem como do endereço dos serviços; sem descrever a obra ou o
561 serviço fiscalizado; considerando o descrito no Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/04,
562 do CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I –
563 [...] II – [...]; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
564 empreendimento observadas no auto de infração;” Após análise do processo e da legislação
565 pertinente, expressamos: O Auto de Infração nº 9900053449/2021 não atende ao que
566 preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA, caracterizando,
567 desta forma, vício do ato processual. Vejamos o que diz o Art. 47, inciso III, da Resolução
568 nº 1.008/04, do CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes
569 casos: I – [...]; II – [...]; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
570 empreendimento observadas no auto de infração;” Diante do exposto, meu parecer é pelo
571 SEU CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO, em função do vício processual apontado.
572 O relatório foi apreciado e votado pelo Plenário sendo o mesmo *aprovado com 27 (vinte e*
573 *sete) votos. Absteve-se de votar os Conselheiros: Francisco Jurubeba e Sylvania Maria da*
574 *Silva.* **4.18.** Auto de Infração nº. 9900054305/2021 (CEEMMQ). **Autuado:** RTJA
575 Construções Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
576 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro André da Silva Melo. **O Senhor Relator** fez o seguinte
577 relato: “Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da
578 atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco,
579 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal
580 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a
581 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
582 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”;
583 considerando que o Auto de Infração nº 9900054305/2021 foi lavrado em 05/07/2021, em
584 desfavor da empresa RTJA CONSTRUÇÕES LTDA ME, por infringência ao artigo 1º, da
585 Lei Federal 6.496/77 (prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com
586 reposição de peças novas, dos aparelhos de ar condicionados instalados no prédio da
587 Secretaria Executiva de Defesa Civil de Pernambuco.)”; considerando o AR, datado de
588 15/07/2021; considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo concedido;
589 considerando que, em 30/07/2021, o processo foi enviado à CEEMMQ para julgamento à
590 revila do autuado; considerando que, em 03/08/2021, de forma intempestiva, a empresa
591 autuada apresentou defesa; considerando que a CEEMMQ, em 18/08/2021, julgou o auto
592 procedente, à revelia do autuado; considerando o AR, datado de 08/09/2021; considerando a
593 defesa apresentada intempestivamente: “Ileno Alves Sátiro, representante legal da RTJA
594 Construções Ltda. - CPF 090.135.158-00 - Auto N° 9900054305/2021 - Av. Cruz Cabugá,
595 1211, Santo Amaro - Recife/PE. Como no contrato não havia a exigência de ART, houve
596 um lapso da equipe para gerar a ART, mas já providenciamos. Devido a isso, solicito o
597 cancelamento da Multa;” considerando que o registro da ART Fora de Época nº
598 PE20210649244, que regularizará o auto, se encontra em tramitação; considerando que o
599 auto foi pago parcialmente (parcela 1/2, em 03/08/2021). Após análise do processo e da
600 legislação pertinente, relato: O Auto de Infração nº 9900054305/2021 é procedente. Visando
601 à regularização da infração, foi iniciado o processo de registro de ART Fora de Época,
602 protocolo nº 2000164189/2021, estando a ART N° PE20210649244 ainda em tramitação,
603 com solicitação de registro pendente de pagamento, ou seja, a infração ainda não foi
604 regularizada. Diante do exposto, meu parecer é pela MANUTENÇÃO DO AUTO E DA
605 MULTA APLICADA (devendo o autuado complementar o pagamento da multa), com suas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

606 devidas correções monetárias pertinentes. O relatório foi apreciado e votado pelo Plenário
607 sendo o mesmo *aprovado com 27 (vinte e sete) votos. Absteve-se de votar os Conselheiros:*
608 *Francisco Jurubeba e Sylvania Maria da Silva. 4.19.* Auto de Infração nº. 9900054176/2021
609 (CEEE). **Autuado:** Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. **Assunto:**
610 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro
611 André da Silva Melo. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Considerando que é de
612 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões
613 vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal
614 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo
615 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
616 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
617 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº
618 9900054176/2021 foi lavrado em 25/06/2021, contra a empresa Serttel Soluções Em
619 Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal
620 6.496/77, referente ao “1º Termo Aditivo Ao Contrato Nº146/2011 Celebrado Entre a
621 Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - Ammpla e a Empresa Serttel Soluções em
622 Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.”; considerando o AR, datado de 02/07/2021;
623 considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo concedido;
624 considerando que a CEEE, em 04/08/2021, julgou o auto procedente, à revelia do autuado;
625 considerando o AR, datado de 08/10/2021; considerando o recurso apresentado pela
626 empresa autuada: “Esse auto é sobre a ausência de ART do 1º termo aditivo de Petrolina. O
627 aditivo foi assinado no dia 07/06/21 e o auto foi lavrado em 25/06/21. Acontece que a ART
628 não foi complementada porque a ART principal estava bloqueada, pois foi solicitado
629 atestado parcial dos serviços. Abri protocolo em 07/07 para retirada de baixa da ART sob o
630 nº 200164015/2021 mas até o momento não foi respondido, conforme documento em anexo.
631 A baixa da ART já foi retirada e já consegui fazer o complemento, mas o protocolo continua
632 em aberto e sem nenhuma resposta, conforme documento em anexo retirado hoje do site. A
633 defesa não foi apresentada antes, pois estava aguardando o protocolo ser respondido para
634 anexar a ART na defesa;” considerando que a ART Nº PE20210690853 regularizou a
635 infração, posteriormente à lavratura do auto, em 14/10/2021; considerando o serviço anotado
636 na referida ART: (prestação de serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e
637 gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, integrado ao sistema
638 de bicicletas públicas, incluindo a comercialização das permissões de uso nas vias e
639 logradouros públicos do município de Petrolina/PE. 1º termo aditivo de prorrogação de
640 prazo); considerando, no entanto, o descrito no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04,
641 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou
642 rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV - Identificação da
643 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização nome e endereço
644 do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;” considerando,
645 desta forma, que o Auto de Infração nº 9900054176/2021 não atende ao que preceitua o
646 inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA, caracterizando, desta forma,
647 vício do ato processual. Não há a descrição detalhada da atividade realizada pelo autuado.
648 Há apenas menção referente à ausência do registro do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº
649 146/2011, sem descrever a obra ou o serviço fiscalizado; considerando o descrito no Art. 47,
650 inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais
651 ocorrerá nos seguintes casos: I – [...]; II – [...]; III – falhas na identificação do autuado, da
652 obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” Após análise do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

653 processo e da legislação pertinente, relato: O Auto de Infração nº 9900054176/2021 não
654 atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA,
655 caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Não há a descrição da atividade
656 realizada pelo autuado. Foi descrito, de forma genérica: “Em Fiscalização de Rotina e
657 Consulta ao Diário Oficial do Município de Petrolina encontramos O 1º Termo Aditivo ao
658 Contrato Nº146/2011 Celebrado entre a Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina -
659 AMMPLA e a Empresa SERTTEL Soluções em Mobilidade E Segurança Urbana Ltda.
660 (Data da Assinatura: 21/05/2021) em consulta ao Sitac não encontramos a ART
661 correspondente, fato que originou a lavratura do Auto de Infração. Observação: apresentar a
662 ART do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 146/2011. Tipo de Ação Fiscalizatória: Rotina,
663 data verificação da obra/serviço: 25/06/2021”, sem descrever a obra ou serviço realizado
664 pela empresa autuada. Vejamos o que diz o Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do
665 CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I – [...]; II
666 – [...]; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento
667 observadas no auto de infração;” Diante do exposto, meu parecer é pelo SEU
668 CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO, em função do vício processual apontado e de
669 sua improcedência. *O relatório foi apreciado e votado pelo Plenário sendo o mesmo*
670 *aprovado com 27 (vinte e sete) votos. Absteve-se de votar os Conselheiros: Francisco*
671 *Jurubeba e Sylvania Maria da Silva. 4.20. Auto de Infração nº. 9900053025/2021 (CEEC).*
672 **Autuado:** Estrutural Serviços Eireli – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº
673 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro André da Silva Melo. **O Senhor**
674 **Relator** fez o seguinte relato: “Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a
675 fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
676 CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando
677 as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo
678 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
679 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação
680 de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº 9900053025/2021
681 foi lavrado em 06/04/2021, contra a empresa Estrutural Serviços Eireli - ME., por
682 infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente ao “1º Termo Aditivo ao
683 Contrato Nº 231/2020 celebrado entre o Município de Petrolina e a Empresa Estrutural
684 Serviços Eireli-ME”; considerando o AR, datado de 05/05/2021; considerando que,
685 04/08/2021, a CEEC julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o
686 recurso apresentado pela empresa autuada: “Apresentação de ART complementar à ART
687 PE20200535615 registrada no dia 12/05/2021, referente ao Auto de Infração
688 9900053025/2021;” considerando que a ART Nº PE20210626816 regularizou a infração,
689 posteriormente à lavratura do auto, em 12/05/2021; considerando os serviços anotados na
690 referida ART: “Referente ao 1º Termo aditivo de prazo de execução e acréscimo de valor do
691 contrato 231/2020, das obras de construção de salas de aula da Escola Municipal Professor
692 Anezio Leão, no município de Petrolina-PE;” considerando, no entanto, o descrito no Art.
693 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de
694 forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes
695 informações: [...] IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação
696 sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade
697 e sua descrição detalhada;” considerando, desta forma, que o Auto de Infração nº
698 9900053025/2021 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº
699 1.008/04, do CONFEA, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Não há a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

700 descrição detalhada da atividade realizada pelo autuado. Há apenas menção referente à
701 ausência do registro do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 231/2020, sem descrever a obra ou
702 o serviço fiscalizado; considerando o descrito no Art. 47, inciso III, da Resolução nº
703 1.008/04, do CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes
704 casos I – [...]; II – [...]; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
705 empreendimento observadas no auto de infração.” Após análise do processo e da legislação
706 pertinente, expressamos: O Auto de Infração nº 9900053025/2021 não atende ao que
707 preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA, caracterizando,
708 desta forma, vício do ato processual. Não há a descrição da atividade realizada pelo autuado.
709 Foi descrito, de forma genérica: “Em fiscalização de rotina e consulta ao diário oficial do
710 município de Petrolina Encontramos o 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 231/2020 celebrado
711 entre o município de Petrolina e a Empresa Estrutural Serviços EIRELI-ME. (data da
712 assinatura:12/03/2021) em consulta ao Sitac não encontramos a ART correspondente, fato
713 que originou a lavratura do auto de infração. Observação: apresentar a ART do 1º Termo
714 Aditivo ao contrato Nº 231/2020”, sem descrever a obra ou serviço realizado pela empresa
715 autuada. Vejamos o que diz o Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA:
716 “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I – [...]; II – [...]; III
717 – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas
718 no auto de infração;” Diante do exposto, meu parecer é pelo seu CANCELAMENTO e
719 ARQUIVAMENTO, em função do vício processual apontado. Diante do exposto, meu
720 parecer é pelo seu CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO, em função do vício
721 processual apontado e de sua improcedência. O relatório foi apreciado e votado pelo
722 Plenário sendo o mesmo *aprovado com 30 (trinta) votos. Não houve abstenção. 4.21.* Auto
723 de Infração nº. 9900054158/2021 (CEEC). **Autuado:** Braço Forte Construções e Serviços
724 Eireli – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
725 **Relator:** Conselheiro André da Silva Melo. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato:
726 “Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da
727 atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco,
728 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal
729 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a
730 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
731 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”;
732 considerando que o Auto de Infração nº 9900054158/2021 foi lavrado em 23/06/2021, em
733 desfavor da empresa Braço Forte Construções e Serviços Eireli - ME., por infringência ao
734 artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à “Em fiscalização de rotina e consulta ao diário
735 oficial do município de Petrolina encontramos o 3º Termo Aditivo ao contrato Nº 318/2018
736 celebrado entre o município de Petrolina-PE e a Empresa Braço Forte Construções e
737 Serviços Eireli-ME (data da assinatura:19/05/2021) em consulta ao Sitac não encontramos a
738 ART correspondente, fato que originou a lavratura do Auto de Infração. Apresentar a ART
739 do 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 318/2018;” considerando a defesa apresentada: “A
740 ART do 3º Termo Aditivo ao contrato Nº 318/2018 não foi necessária, pois este termo
741 aditivo consiste apenas em prorrogação de prazo de contrato para resolver questões de
742 reajuste contratual e não prorrogou prazo de execução da obra;” considerando constar dois
743 autos de infração 9900054158/2021 e 9900053561/2021, lavrados em 23/06/2021 e
744 10/05/2021, respectivamente, que se referem ao mesmo contrato nº 318/2018 (Apresentar
745 ART do 3º Termo Aditivo), do Município de Petrolina/PE, ambos por falta de ART do
746 serviço; considerando que o auto de infração 9900053561/2021 já tramita neste conselho,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

747 tendo sido encaminhado à Plenária em 19/10/2021, para análise e julgamento; considerando
748 ainda o disposto nos incisos IV e V, do artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea:
749 “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve
750 apresentar, no mínimo, as seguintes informações:[...] IV – identificação da obra, serviço ou
751 empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante,
752 indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração,
753 mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e
754 valor da multa a que estará sujeito o autuado;” considerando que o Auto de Infração
755 9900054158/2021 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua os
756 incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do CONFEA, mencionado acima. Após
757 análise do processo e da legislação pertinente: O Auto de Infração nº 9900054158/2021 foi
758 lavrado em 23/06/2021, em desfavor da empresa BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E
759 SERVIÇOS EIRELI-ME., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à
760 “Em fiscalização de rotina e consulta ao diário oficial do município de Petrolina,
761 encontramos o 3º Termo Aditivo ao contrato Nº 318/2018 celebrado entre o município de
762 Petrolina, PE e a empresa BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
763 (data da assinatura:19/05/2021) Em Consulta ao Sitac não Encontramos a ART
764 correspondente, ao fato que originou a lavratura do Auto de Infração. Apresentar a ART do
765 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 318/2018” No entanto, o Auto de Infração
766 9900054158/2021, não atende ao que preceitua os incisos IV e V do Art. 11, da Resolução
767 1.008/04, do CONFEA. “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas
768 ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da
769 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço
770 do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V –
771 identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da
772 infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;” O auto de infração
773 deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com
774 instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço,
775 leva a sua nulidade. Observa-se ainda a existência de dois autos de infração
776 9900054158/2021 e 9900053561/2021, lavrados em 23/06/2021 e 10/05/2021,
777 respectivamente, referentes ao mesmo contrato nº 318/2018 (Apresentar ART do 3º Termo
778 Aditivo), do Município de Petrolina/PE, ambos por falta de ART do serviço. Ressaltamos
779 que o auto de infração 9900053561/2021 já tramita neste conselho, tendo sido encaminhado
780 à Plenária em 19/10/2021, para análise e julgamento. Diante do exposto, meu parecer é pelo
781 SEU CANCELAMENTO, em função do vício processual apontado e de sua improcedência.
782 Diante do exposto, meu parecer é pelo SEU CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO, em
783 função do vício processual apontado e de sua improcedência. O relatório foi apreciado e
784 votado pelo Plenário sendo o mesmo *aprovado com 27 (vinte e sete) votos. Absteve-se de*
785 *votar os Conselheiros: Francisco Jurubeba e Sylvania Maria da Silva. 4.22.* Auto de
786 Infração nº 9900016736/2016 (CEEE). **Autuado:** Marcos Antonio Meira Filgueira ME.
787 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:**
788 Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. *O item foi retirado de pauta, em função da ausência*
789 *do relator. 4.23.* Auto de Infração nº. 9900026879/2018 (CEEC). **Autuado:** Construtora
790 AFGF Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
791 Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Emanuel Araújo Silva. **O Senhor Relator** apresentou
792 o seguinte relato: “O presente processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao
793 público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

794 técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na
795 execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo
796 16, da Lei Federal 5.194/66; a fundamentação legal que baseia o parecer do relator está
797 pautada nas Leis federal 5.194/66 e 6496/77, resoluções do CONFEA nº 1008/2004 e
798 1025/2009 e resolução 1047 que alterou a resolução 1008/2004; dito isto, faço as seguintes
799 considerações: considerando, que em 24/05/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº
800 9900026879/2018, em desfavor da empresa CONSTRUTORA AFGF LTDA. - ME., por
801 infringência ao artigo 16, da Lei Federal 6.496/77, referente aos serviços de recuperação de
802 fachada/pintura, do Bloco 07, do Condomínio do Conjunto Residencial Alameda da Torre;
803 considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que,
804 em 15/08/2018, o processo foi julgado procedente, em 1ª Instância, pela CEEC, à revelia do
805 autuado; considerando o recurso apresentado pelo autuado: “Tendo em vista que o início da
806 obra foi em 20/12/2017, data em a placa foi instalada, na frente do condomínio,
807 permanecendo, assim, por mais de 120 dias; tendo em vista, que por ação de vândalos,
808 ocasionou o desaparecimento da placa, já no término da obra, momento em a nova placa já
809 seria instalada desnecessariamente; Estamos, aqui, a postular o cancelamento do referido
810 auto de infração, uma vez que não houve negligência por parte da empresa;” considerando
811 que não foi verificado se a placa foi instalada posteriormente; considerando o descrito no
812 campo de “OBSERVAÇÃO” do referido auto de infração: “A fiscalização verificou que a
813 ART referente aos serviços executados não se encontrava no local da obra e também não
814 localizada nenhuma ART dos serviços no sistema do Crea-PE. Em virtude da ausência desta
815 e da inexatidão da existência da mesma, foi lavrado o(s) Auto(s) de Infração devido(s);”
816 considerando, desta forma, que o Auto de Infração nº 9900026879/2018 apresenta falha na
817 descrição dos fatos observados, caracterizando vício do ato processual; diante do exposto,
818 destacamos que o Auto de Infração lavrado possui vício processual e deve ser anulado.” *O*
819 *relatório foi submetido à apreciação e, em seguida encaminhado à votação sendo aprovado,*
820 *por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção.* **4.24.** Auto de Infração
821 nº. 9900025397/2018 (CEEC). **Autuado:** Wagner Lessa Branco. **Assunto:** Recurso Infração
822 ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Emanuel
823 Araújo Silva. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte relato: “O presente processo refere-
824 se à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do
825 projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela
826 execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia,
827 infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; considerando a base legal sob
828 a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei Federal 6.496/77; Resolução do
829 Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de
830 outubro de 2009; Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº
831 1.008, de 09 de dezembro de 2004; considerando que, em 10/01/2018, foi lavrado o Auto de
832 Infração no 9900025397/2018, em desfavor do Engenheiro Civil WAGNER LESSA
833 BRANCO, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 6.496/77, que se refere a ausência
834 de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em
835 todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução
836 dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia; considerando o
837 Aviso de Recebimento – AR, datado de 19/01/2018; considerando que o autuado não
838 apresentou defesa no prazo concedido; considerando que, em 21/02/2018, o processo foi
839 julgado procedente, em 1ª Instância, pela CEEC, à revelia do autuado; considerando que, em
840 12/03/2018, foi emitido o Ofício nº 00266/2018 - SECOF, informando ao autuado sobre o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

841 julgamento do processo à sua revelia, bem como o prazo concedido para efetuar o
842 pagamento da multa, ou para apresentar recurso ao Plenário deste Conselho; considerando o
843 AR, datado de 15/03/2018; considerando o recurso apresentado pelo autuado que relata que
844 a placa não se encontrava no local devido no dia da fiscalização, porém poderia ser
845 encontrada dentro do local, sua retirada foi argumentada em função de furtos que
846 aconteciam na região e que após a fiscalização a mesma foi instalada no devido local;
847 considerando o disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do
848 Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando
849 ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
850 critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
851 nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da
852 falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V
853 – regularização da falta cometida. [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias
854 julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
855 valores estabelecidas em resolução específica;” considerando que no ato da fiscalização, o
856 fiscal acostou no processo imagens de dentro da obra e não fez nenhuma menção no seu
857 relatório que a placa estava dentro do local; considerando que a placa foi instalada após o
858 auto de infração, conforme preceitua o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. Diante dos fatos,
859 deferimos pela manutenção do auto de infração pelo valor mínimo estabelecido pelo Sistema
860 CONFEA/CREA.” Submetido à apreciação e posterior votação, o relatório foi *aprovado,*
861 *por unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Nailson*
862 *Pacelli Nunes de Oliveira. 4.25. Auto de Infração nº. 9900025373/2018 (CEEC). **Autuado:***
863 *Paulo Roberto Coutinho Cordeiro. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº*
864 *5.194, de 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Emanuel Araújo Silva. **O Senhor***
865 ***Relator** apresentou o seguinte relato: “O presente processo refere-se à ausência de placa*
866 *visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os*
867 *seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos*
868 *trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta*
869 *forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; considerando a base legal sob a Lei Federal nº*
870 *5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei Federal 6.496/77; Resolução do Confea nº 1.008, de*
871 *9 de dezembro de 2004; Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;*
872 *Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de*
873 *dezembro de 2004; considerando que em 11/01/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº*
874 *9900025373/2019, em desfavor do Engenheiro Civil PAULO ROBERTO COUTINHO*
875 *CORDEIRO, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 6.496/77; considerando que o*
876 *auto se refere à ausência da placa referente à elaboração de projeto estrutural; considerando*
877 *o AR, datado de 26/01/2018; considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo*
878 *concedido; considerando que, em 21/02/2018, o processo foi julgado em 1ª Instância,*
879 *procedente, à revelia do autuado; considerando o AR, datado de 21/03/2018; considerando o*
880 *recurso apresentado pelo autuado: “Em dezembro de 2017 fui contratado pelo proprietário*
881 *da obra, Sr. Thyago Brito dos Santos, para projetar um reforço para a laje do teto do*
882 *pavimento térreo do imóvel da Av. Visconde de Albuquerque, 411, devido à mudança do*
883 *uso da edificação. O projeto foi providenciado com o uso de onze vigas metálicas*
884 *encostadas à laje. O referido projeto foi devidamente registrado nesse Órgão em 13 de*
885 *dezembro de 2017, sob o número PE20170216389; considerando o disposto no Art. 43 e seu*
886 *parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas*
887 *proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

888 público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado
889 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a
890 situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da
891 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta
892 cometida. (grifos nossos) [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias
893 julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
894 valores estabelecidas em resolução específica;” considerando a Resolução nº 250/1977, do
895 Confea, que dispõe em seu Art. 6º que: “Art. 6º -O fornecimento das placas é da obrigação
896 dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço,
897 cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução”;
898 considerando que a Resolução nº 250/1977, do Confea, foi revogada pela Resolução nº
899 407/1996, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da
900 placa, apenas indica que “cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como
901 RT pela obra, instalação ou serviço”; considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966
902 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo
903 referência a quem compete o fornecimento e a fixação. Diante dos fatos, somos de parecer
904 pelo cancelamento da multa em virtude da defesa apresentada pelo autuado. Submetido à
905 apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos.
906 Não houve abstenção. **4.26.** Auto de Infração nº. 9900020059/2017 (CEEC). **Autuado:**
907 Mauri Celio Alves Santana. **Assunto:** Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º, da Lei
908 Federal nº 5.194, de 1966. **Relator:** Conselheiro Emanuel Araújo Silva. **O Senhor Relator**
909 fez o seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa Física leiga que executa
910 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos
911 termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº
912 5.194, de 1966; considerando a base legal da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de
913 1966; Lei Federal 6.496/77; Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;
914 Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Resolução nº 1.047, de 28 de maio
915 de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004; considerando que o
916 Auto de Infração nº 9900020059/2017, foi lavrado em 06/03/2017, em desfavor do Sr.
917 MAURICELIO ALVES SANTANA, por infringência à alínea “a”, do Art. 6, da Lei Federal
918 nº 5.194, de 1966, referente à construção de prédio residencial de pavimento único;
919 considerando o Aviso de Recebimento –AR, datado de 23/03/2017; considerando que o
920 autuado não apresentou defesa no prazo concedido de 10 (dez) dias; considerando que, em
921 25/04/2017, o processo foi encaminhado para julgamento, em 1ª Instância, à revelia do
922 autuado; considerando que o processo foi julgado procedente, em 1ª Instância, em
923 03/05/2017, à revelia do autuado; considerando que, em 13/06/2017, foi enviado o Ofício nº
924 00326.2017-SECOF, informando ao autuado sobre o julgamento do processo à sua revelia, e
925 o prazo para efetuar o pagamento da multa; considerando o AR do ofício, datado de
926 07/07/2017; considerando o recurso apresentado pelo autuado, em 13/07/2017: “Venho pelo
927 presente requerer retirada de multa comunicada pelo auto de infração 9900020059/2017,
928 sobre a construção localizada à Avenida Oscar Sampaio, 212, bairro Agrovila, Santa Maria
929 da Boa Vista -PE, tendo em vista que tudo que a ART solicitada pelo CREA foi
930 devidamente feita, sob o nº PE 20170129142 e paga no dia 30.03.2017, conforme já se
931 encontra anexado no site do CREA. Por essa razão, venho encarecidamente solicitar que a
932 multa, novamente ratificada pelo ofício nº 00326/2017 -SECOF, de 12.06.2017, seja
933 desconsiderada por não haver motivo para aplicação da mesma, de acordo com esta defesa e
934 documentos anexos que a comprovam;” considerando que a ART nº PE 20170129142,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

935 registrada em 30/03/2017, posteriormente à lavratura do auto, não regulariza, na íntegra, o
936 auto em questão, uma vez que não contempla a execução da obra. Diante dos fatos,
937 considerando que o Auto de Infração nº 9900020059/2017 não foi regularizado, na íntegra,
938 uma vez que a ART nº PE 20170129142, registrada em 30/03/2017, posteriormente à sua
939 lavratura, não contempla a execução da obra, somos de parecer favorável à manutenção.”
940 *Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 27*
941 *(vinte e sete) votos. 4.27. Auto de Infração nº. 9900020066/2017 (CEEC). Autuado: Jailson*
942 *Jorge Bezerra dos Santos. Assunto: Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal*
943 *nº 5.194, de 1966. Relator: Conselheiro Emanuel Araújo Silva. O Senhor Relator*
944 *apresentou o seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa Física leiga que*
945 *executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,*
946 *nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei*
947 *Federal nº 5.194, de 1966; considerando a base legal da Lei Federal nº 5.194, de 24 de*
948 *dezembro de 1966; Lei Federal 6.496/77; Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro*
949 *de 2004; Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Resolução nº 1.047, de*
950 *28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004;*
951 *considerando que o Auto de Infração nº 9900020066/2017, foi lavrado em 06/03/2017, em*
952 *desfavor do Sr. JAILSON JORGE BEZERRA DOS SANTOS, por infringência à alínea “a”,*
953 *do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, referente à construção de prédio residencial*
954 *unifamiliar de pavimento único; considerando o Aviso de Recebimento –AR, datado de*
955 *16/03/2017; considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido de 10*
956 *(dez) dias; considerando que, em 25/04/2017, o processo foi encaminhado para julgamento,*
957 *em 1ª Instância, à revelia do autuado; considerando que o processo foi julgado procedente,*
958 *em 1ª Instância, em 03/05/2017, à revelia do autuado; considerando que, em 13/06/2017, foi*
959 *enviado o Ofício nº 00320.2018-SECOF, informando ao autuado sobre o julgamento do*
960 *processo à sua revelia, e o prazo para efetuar o pagamento da multa; considerando o AR do*
961 *ofício, datado de 05/07/2017; considerando o recurso apresentado pelo autuado, em*
962 *13/07/2017: “Venho pelo presente requerer retirada de multa comunicada pelo auto de*
963 *infração 9900020066/2017, sobre a construção localizada à Rua da Castanhola, S/N, bairro*
964 *Agrovila, Santa Maria da Boa Vista -PE, tendo em vista que a ART solicitada pelo CREA*
965 *foi devidamente feita, sob o nº PE 20170129143 e paga no dia 30.03.2017, conforme já se*
966 *encontra anexado no site do CREA. Por essa razão, venho encarecidamente solicitar que a*
967 *multa, novamente ratificada pelo ofício nº 00327/2017 -SECOF , de 12.06.2017, seja*
968 *desconsiderada por não haver motivo para aplicação da mesma, de acordo com esta defesa e*
969 *documentos anexos que a comprovam;” considerando que a ART nº PE 20170129143*
970 *regulariza o auto de infração, no entanto, seu registro se deu em 30/03/2017, posteriormente*
971 *à sua lavratura; considerando o disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº*
972 *1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração*
973 *cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina,*
974 *observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de*
975 *primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do*
976 *autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano*
977 *ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida (grifo nosso) [...] §3º - É*
978 *facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos*
979 *previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução*
980 *específica.” Diante dos fatos, somos de parecer favorável à manutenção da multa aplicada*
981 *pelo valor mínimo estabelecido pelo sistema CONFEA/CREA. Submetido à apreciação e*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

982 votação, o relatório foi *aprovado, por unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos*. Não houve
983 abstenção. **4.28.** Auto de Infração nº. 10239/2013 (CEEMMQ). **Autuado:** Carlos Adriano
984 da Silva Refrigeração – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta
985 de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro Emanuel Araújo Silva. **O Senhor**
986 **Relator** fez o seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto
987 social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
988 Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui
989 registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66;
990 considerando a base legal Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei Federal
991 6.496/77; Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Resolução do Confea
992 nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; considerando que em 05/03/2012, foi emitido o Termo
993 de Notificação nº 96442, em desfavor da empresa Carlos Adriano da Silva Refrigeração ME,
994 por infringência ao Art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, onde foi concedido ao
995 notificado o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização da infração, ou seja,
996 providenciar o registro da empresa, junto ao Crea/PE, ou para apresentar defesa;
997 considerando que em 03/04/2012, a empresa autuada solicitou o prazo de 30 dias para
998 regularizar a situação junto ao Crea/PE, informando ainda que pretende alterar uma cláusula
999 do Contrato Social. Em 24/04/2012, foi emitido o Ofício nº 13703/2012-GFI, informando à
1000 empresa autuada sobre o deferimento do prazo solicitado, onde foi concedido o prazo de 30
1001 (trinta) dias para regularizar a infração, ou para apresentar defesa; considerando que em
1002 07/11/2013, o processo foi enviado à Assessoria Jurídica para inscrição na dívida ativa;
1003 considerando que em 27/10/2015, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 240/2015-AJU,
1004 apontando os vícios do ato processual; considerando que em 08/06/2017, foi solicitada à
1005 Assessoria Jurídica uma orientação concernente aos procedimentos administrativos que
1006 devem ser adotados, visando sanar os vícios apontados; considerando que em 10/04/2018,
1007 atendendo ao solicitado, a Assessoria Jurídica informou que deve ser diligenciado pelo fiscal
1008 para que descreva qual atividade deve ser exercida pelo autuado de forma específica. Em
1009 08/05/2019, foi solicitada a realização de uma diligência para que fosse informado se o auto
1010 de infração foi lavrado após constatação, em campo, do desenvolvimento de atividades de
1011 engenharia, por parte da empresa, ou se foi lavrado através de Consulta à Receita Federal;
1012 considerando que em 29/05/2019, em atendimento ao solicitado, o Agente informou que,
1013 devido ao tempo em que o processo teve início, não lembra se o Termo de Notificação foi
1014 lavrado após constatação em campo ou se foi através de consulta à Receita Federal;
1015 considerando o disposto nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea;
1016 considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade,
1017 uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua
1018 ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade. Como o auto de Infração apenas foi
1019 consignado, de forma genérica, que a empresa presta serviço de manutenção e instalação de
1020 split. Diante do exposto, somos de parecer favorável para nulidade do processo em virtude
1021 do seu vício processual.” *Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por*
1022 *unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos*. Não houve abstenção. **5. Comunicações: 5.1. Da**
1023 **Mútua-PE. O Diretor-Financeiro da Mútua, Leonardo Teixeira de Sales,** após saudar a
1024 todos, fez um sucinto e breve relato dos resultados da Caixa de Assistência dos Profissionais
1025 do Crea-PE, no mês de fevereiro, informando que são apenas dois pontos de destaque: 1º -
1026 Novos associados, com a inscrição de 26 novos associados e destes 22 engenheiros e 04
1027 engenheiras. Modalidades: engenharia civil – 15, engenharia elétrica – 03, geologia – 02,
1028 agronomia – 01, engenharia florestal – 01, engenharia de minas – 01, engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1029 produção 01, engenharia química – 01 e tecnólogo em produção industrial – 01. Distribuição
1030 geográfica: Recife – 16, Paulista – 02, Carpina – 01, Camutanga - 01, Abreu e Lima – 01,
1031 Garanhuns – 01, Olinda – 01, Petrolina – 01, São José do Belmonte – 01 e Tuparetama – 01.
1032 2- Benefícios: Foram 05 benefícios liberados, totalizando um valor de R\$ 221.800,68, assim
1033 distribuídos: 03 para compra de veículos – R\$ 200.891,48; 01 para férias – R\$19.600,00 e
1034 01 para equipamentos eletrônicos (hardware/software) - R\$ 5.329,20. **5.2. Da Presidência.**
1035 **O Senhor Presidente** informou que, no próximo dia 17 haverá um evento online, com a
1036 participação do Tribunal de Contas, do Ministério Público, das Universidades, do Crea-PE,
1037 para um debate sobre o fim dos “lixões” em Pernambuco e convidou a todos a participarem.
1038 Informou também que, nesta semana, estará dando uma entrevista no programa João Alberto
1039 informal, na TV Tribuna, falando sobre a importância da engenharia, da agronomia e das
1040 geociências, na vida dos cidadãos. Em seguida informou que, na semana passada, o vice-
1041 presidente Stênio Cuentro foi convidado a falar sobre a triplicação da BR 232, na Rádio
1042 Jornal do Comércio, no programa das 11 horas, num debate com a Secretaria do Governo
1043 do Estado. Ressaltou a importância do tema que trata do escoamento de transportes da
1044 cidade do Recife. Ainda sobre a BR 232, informou que, no dia 18 de abril, ontem, a
1045 Secretária Fernanda Batista, fez contato querendo realizar um evento no Crea, com a
1046 finalidade de apresentar o projeto à comunidade de profissionais da engenharia. Por fim,
1047 informou que, tanto o CTP como o CNG sofreram algumas alterações na composição de
1048 seus componentes e que estes estarão junto ao Crea-PE realizando bons trabalhos para que
1049 se possa ter um tema interno sobre a valorização da engenharia, com o CNG, colaboradores
1050 e profissionais e externo, com o debate mais importante, tornando a engenharia protagonista
1051 de um debate com a sociedade, que transforma a vida das pessoas, este através do CTP. **5.3.**
1052 **Da Diretoria:** Não houve nenhum pronunciamento. **5.4. Das Câmaras e Comissões: A**
1053 **Conselheira Eloisa Basto Amorim de Moraes, coordenadora da CEEC** informou a todos
1054 os conselheiros que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou uma nota de
1055 repúdio aos editais que estão sendo veiculados pelos governos estadual e municipais
1056 ofertando cargos de engenheiros civis com salários muito abaixo do salário mínimo
1057 profissional, através da Decisão nº 018/2022-CEEC/PE. Acrescentou que gostaria que
1058 constasse o registro em ata da referida moção, com o seguinte teor: “A Câmara
1059 Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1060 de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 002/2022, realizada por
1061 videoconferência, no dia 02 de fevereiro de 2022, apreciando os editais para contratações de
1062 profissionais Engenheiros Civis por salários aviltantes, muito abaixo do Salário Mínimo
1063 Profissional instituído pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que hoje monta em R\$
1064 7.272,00 para contratos com seis horas diárias e R\$ 10.302,00 para contratos com oito horas
1065 diárias; considerando que os conselheiros regionais desta Câmara Especializada
1066 manifestaram publicamente repúdio aos editais para contratações de profissionais
1067 Engenheiros Civis com salários aviltantes muito abaixo do Salário Mínimo Profissional,
1068 instituído pela Lei nº 4.950-A, de 1966, a exemplo do que se viu no edital para contratação
1069 de Engenheiros Civis da Prefeitura de Itambé, município de Pernambuco, com remuneração
1070 de R\$ 1.800,00; e, considerando que a Câmara, em nome do seu compromisso de defender
1071 os interesses dos Engenheiros Civis, expressa sua total indignação a essa prática de baixos
1072 salários oferecidos, sem que haja cumprimento da nossa legislação de Piso Salarial”, a qual
1073 foi aprovada, por unanimidade. **5.5. Dos Conselheiros: A Conselheira Eloisa Basto**
1074 **Amorim de Moraes, como conselheira e coordenadora do Grupo Gestor da Mulher** traz
1075 ao plenário nota de repúdio ao vídeo que foi veiculado informando que as engenheiras não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1076 têm competência para assumir os cargos que são ocupados pelos engenheiros, expondo
1077 assim a sua indignação a esse tipo de declaração, nos dias atuais. “NOTA DE REPÚDIO. As
1078 mulheres engenheiras merecem respeito! O Programa Mulher Pernambuco do Crea-PE
1079 repudia com veemência as acusações sexistas, em vídeo FAKE, circulando pela internet,
1080 responsabilizando as engenheiras ligadas ao projeto do metrô de São Paulo pelo
1081 desmoronamento da linha 6, ocorrido na última terça-feira (1). As acusações infundadas e a
1082 divulgação do vídeo são um profundo desrespeito não só às profissionais do projeto como a
1083 todas as mulheres engenheiras. O Programa Mulher luta pela igualdade de gênero dentro e
1084 fora das engenharias. Mas principalmente pelo respeito às engenheiras.” **5.6. Dos**
1085 **Inspetores:** Não houve. **5.7. Da Comissão Gestora do Crea Júnior/PE:** Não houve. **6.**
1086 **Encerramento:** E, nada mais havendo a tratar, o **Senhor Presidente** declarou encerrada a
1087 Sessão Plenária Ordinária nº 1.931, às 22h32. Para registro, informo que esta ata foi lavrada
1088 e, depois de lida e aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro Civil **PEDRO**
1089 **PAULO DA SILVA FONSECA** – 1º Diretor Administrativo
1090 _____ e pelo Engenheiro Civil **ADRIANO ANTONIO DE**
1091 **LUCENA** - Presidente _____, a fim de produzir seus efeitos
1092 feitos legais.